



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG | 25/2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 137/2022, que "Institui no âmbito do município de Pará de Minas/Minas Gerais a Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Sempat) e dá outras providências."

I - Do Relatório

Os vereadores autores, pretendem instituir no município de Pará de Minas a "Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Sempat)" a ser celebrada anualmente na semana que recair o dia 28 de abril, data alusiva ao Dia Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho e Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho.

Objetiva com este Projeto de Lei levar aos trabalhadores e aos diversos segmentos da população noções básicas sobre prevenção de acidentes de trabalho em geral, incentivando a adoção de rotinas seguras e procedimentos em situações de emergência e deverá abordar, entre outros assuntos, a importância do uso de equipamentos de proteção individual; a neutralização de condições inseguras no ambiente de trabalho; a importância da atuação dos profissionais em segurança do trabalho; e a conscientização dos riscos e consequências da não observância das normas de segurança do trabalho.

É o sucinto relatório.

II – Da Competência

Sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que a matéria é de competência do município em face do interesse local, consonantemente com o que dispõem o Art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e no Art. 15, inc. I, da Lei Orgânica Municipal bem como que a matéria proposta não é de iniciativa privativa do Executivo, conforme será demonstrado.

Pois bem, constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal. Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que os vereadores apresentem a aludida proposição.

III – Da Iniciativa Legislativa

O rol de competências normativas, são aqueles expressamente determinados no art. 61, §1º, II, "a" Constituição Federal/88, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e Lei Orgânica Municipal (art. 53), vejamos:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso



Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – [...]

II – Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal o rol taxativo do art. 61 da CF/88 é restrito e não se amplia:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 1.794, DE 23/02/2000, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (RJ) - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COOPERADA DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO INFORMAL. RECURSO PARCIAL, BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OUTRAS NORMAS. DESPROVIMENTO. [...] 5. As demais normas da lei impugnada estão de acordo com a Constituição Federal, pois não revelam matéria sujeita à reserva de administração. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. [...]¹

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nestes dispositivos, as demais não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, vício de iniciativa.

Em análise ao art. 3º do projeto, vemos que, para a promoção da semana instituída por ele, ficam os órgãos competentes municipais autorizados a desenvolver campanhas, realizar palestras, cursos e outras atividades em conjunto com associações, sindicatos de trabalhadores, empresas e outras instituições da esfera pública e/ou privada, bem como, fica autorizado ao órgão competente municipal, a concessão de certificado aos participantes eu comparecem aos eventos promovidos pela Sempat.

No mais, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme versa o art. 4º do projeto de lei, nesse sentido, ressalta-se

¹ (RE 1261700 Agr., Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico DJe-213. Divulgado em: 26/08/2020. Publicado em: 27/08/2020)



que na Lei Orçamentária referente ao ano de 2023, existe a previsão de Dotação Orçamentária própria para a prestação de serviços de terceiros, quais sejam, pessoa física e pessoa jurídica (Dotação nº 33.90.36.00.00.00.00 e Dotação nº 33.90.39.00.00.00.00), portanto há dotação orçamentária suficiente para a promoção da Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Sempat).

IV- Conclusão

Assim, considerando que o projeto de lei institui a previsão de que em eventuais despesas decorrentes da implantação da campanha, ocorrerão por dotação orçamentária própria e que a proposição não viola os limites estabelecidos pela Carta Magna, no que tange a competência privativa do Executivo, bem como está em consonância com a Lei Orgânica Municipal e se adequa ao interesse local, consonantemente com o que dispõem o Art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e no Art. 15, inc. I, da Lei Orgânica Municipal

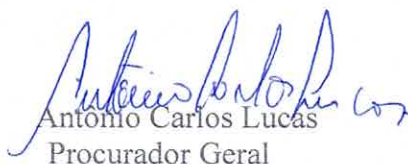
nos posicionamos pela legalidade da matéria.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”²

Sujeito à Consideração superior.

Pará de Minas, 09 de novembro de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

² (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

